



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019228-53.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ALEXANDRE ALVES, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45441 – Digital

APEL.Nº: 1019228-53.2024.8.26.0405

COMARCA: Osasco (2ª Vara Cível)

APTE. : Alexandre Alves (autor)

APDO. : “Banco Bradesco Financiamentos S.A.” (réu)

Código de Defesa do Consumidor – Instituição bancária – Banco réu sujeito às regras do CDC, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o seu consumidor final – Súmula 297 do STJ - Incidência da legislação consumerista, todavia, que não basta para se decretar a procedência da ação.

Cédula de crédito bancário - Capitalização dos juros – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada – Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ.

Cédula de crédito bancário – Capitalização dos juros – Financiamento de veículo - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 23.2.2024 – Prevista, expressamente, a capitalização mensal dos juros remuneratórios – Estabelecida, ademais, taxa de juros anual de 22,85%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,73% – Banco réu que pode cobrar juros remuneratórios de 1,73% ao mês, inferiores à taxa média de mercado vigente à época da contratação, capitalizados mensalmente.

Cédula de crédito bancário – Tarifas – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” – REsp nº 1.578.553/SP, relativo ao Tema 958 – Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Cédula de crédito bancário – Tarifa de avaliação de bem – Ajustado no aludido título o pagamento da importância de R\$ 615,00 – Banco réu que logrou demonstrar, por

intermédio do “Formulário de Avaliação do Veículo”, a prestação desse serviço, em consonância com o art. 373, II, do atual CPC e com o art. 6º, VIII, do CDC - Tarifa que não pode ser reputada como abusiva.

Cédula de crédito bancário – Tarifa de registro de contrato – Estipulado no referido título o pagamento da quantia de R\$ 292,26 – Cobrança válida, uma vez que o banco réu providenciou o registro da alienação perante o órgão de trânsito – Legítima a cobrança dessa tarifa pelo banco réu - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo do autor desprovido.

1. Alexandre Alves propôs ação revisional de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, cumulada com repetição de indébito, de rito comum, em face de “Banco Bradesco Financiamentos S.A.” (fls. 1/30).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 126/150), tendo o autor apresentado réplica (fls. 179/186).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 189), o ilustre magistrado de primeiro grau considerou a ação improcedente (fl. 199). Condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 2.571,84 (fl. 29).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 203), aduzindo, em síntese, que: é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor; juntou laudo técnico que, após a exclusão da indevida capitalização dos juros remuneratórios, comprovou a cobrança abusiva praticada pelo banco réu; deve ser observada a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal; faz jus à repetição de indébito em dobro; devem ser restituídas as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem (fls. 204/210).

O recurso do autor foi preparado (fls. 211/213), havendo sido respondido pelo banco réu (fls. 219/231).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor não merece prosperar.
Explicando:

2.1. É aplicável ao caso em tela a legislação consumerista, como sustentado pelo autor (fls. 205/206), o que foi confirmado na sentença combatida (fls. 189/190).

O banco réu, como instituição financeira, está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o seu consumidor final, devendo os seus direitos ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, sobretudo porque, nas relações bancárias, há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge desigualdade de forças e vulnerabilidade do usuário.

Essa matéria acabou por ser cristalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula 297, publicada no DJU de 8.9.2004, assim enunciada:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A incidência da legislação consumerista, no entanto, não basta para se decretar a procedência da ação.

2.2. Ao contrário do defendido nas razões recursais, nas quais foi citada a Súmula nº 121 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 208/209), não é vedada a capitalização dos juros remuneratórios.

Em consonância com o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente vigente como Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001), desde que pactuada explicitamente, é permitida.

Esse entendimento foi cristalizado pela elevada corte, de forma definitiva, por meio da edição das Súmulas 539 e 541, publicadas no DJe de 15.6.2015, transcritas, respectivamente, a seguir:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Logo, para que a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano seja reputada como legítima, não basta que o contrato bancário tenha sido firmado após 31.3.2000, sendo imprescindível que haja ainda previsão expressa no ajuste a esse respeito.

Para tanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros”, bastando explicitar, com clareza, as taxas efetivas cobradas.

Vale dizer, de acordo com o entendimento superior, a fim de se considerar consentânea com a lei a ventilada capitalização, é suficiente a previsão no título da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nele estipulada.

Constitui objeto de revisão a cédula de crédito bancário para

financiamento de veículo nº 3681239793 (fls. 36/44), emitida em 23.2.2024 (fl. 43), na qual, além de estabelecida taxa de juros anual de 22,85%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,73% (Quadro VI, “Encargos remuneratórios (juros da operação)”, item 1, fl. 42), foi prevista, expressamente, a capitalização mensal desses frutos civis (cláusula “Encargos remuneratórios”, fl. 36).

Deve persistir a capitalização combinada, podendo ser cobrados juros remuneratórios à taxa mensal de 1,73% (fl. 42), capitalizados mensalmente (fl. 36).

Note-se que a taxa de juros remuneratórios avençada, de 1,73% ao mês (fl. 42), é inferior à taxa média de mercado à época da contratação, de 1,93% ao mês, apurada no portal do Banco Central do Brasil, na aba “Estatísticas - Séries temporais - v2.1 - Módulo público - Indicadores de crédito - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas – Aquisição de Veículos”¹.

O cálculo das parcelas, portanto, observou o que foi ajustado, mostrando-se infundada a alegação de cobrança abusiva por parte do banco réu (fl. 207).

2.3. De outra banda, as teses que devem orientar as instâncias ordinárias no que concerne à cobrança das tarifas de serviços prestados por terceiros, registro de contrato e avaliação de bem foram fixadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.578.553-SP, relativo ao Tema 958.

Confira-se:

“Recurso especial repetitivo. Tema 958/STJ. Direito bancário. Cobrança por serviços de terceiros, registro do contrato e avaliação do bem. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regulação bancária. Existência de norma regulamentar vedando a cobrança a título de comissão do correspondente bancário. Distinção entre o correspondente e o terceiro. Descabimento da cobrança por serviços não efetivamente prestados. Possibilidade de controle da abusividade de tarifas e despesas em cada caso concreto.

1. Delimitação da controvérsia: Contratos bancários celebrados a partir de 30.4.2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25.2.2011, data de entrada em

¹<https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

(...).

4. Recurso especial parcialmente provido” (REsp nº 1.578.553-SP, registro nº 2016/0011277-6, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 28.11.2018, DJe de 6.12.2018) (grifo não original).

Da citada decisão infere-se que apenas é admissível a cobrança da tarifa de avaliação: se estabelecida no título ou no contrato; e se houver prova da efetiva prestação do serviço.

Na hipótese vertente, diversamente do afirmado pelo autor (fl. 210), foi juntado aos autos o “Formulário de Avaliação do Veículo” (fl. 160), tendo revelado que foi realizada a vistoria e que foi constatado o seu estado de conservação (quilometragem, funilaria, pintura, pneus, tapeçaria, acessórios).

Há de se admitir, assim, que o banco réu demonstrou a prestação do serviço de avaliação do veículo usado, em consonância com o art. 373, inciso II, do atual CPC.

Comprovada a efetiva prestação desse serviço (fl. 160), a cobrança da tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 615,00 (Quadro IV, “Características da Operação e CET”, item 4.4, fl. 42), há de persistir, não podendo ser reputada como abusiva.

2.4. É legítima, igualmente, a cobrança da tarifa de registro do contrato, ao contrário do defendido pelo autor (fl. 210).

Apesar de o autor não ter juntado cópia do documento do veículo – CRLV, simples pesquisa de débitos e restrições de veículo no site do Senatran, efetuada por este relator², indica o registro da restrição financeira, ficando comprovada a prestação do serviço de registro de contrato.

O valor da referida tarifa, R\$ 292,26 (Quadro IV, “Características da Operação e CET”, item 4.2, fl. 42), afora isso, não se mostrou exorbitante.

2.5. A orientação aqui esposada, no que se refere à tarifa de avaliação de bem e à tarifa de registro de contrato, foi seguida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo se infere das ementas reproduzidas a seguir:

“Ação revisional de contrato c.c. consignação em pagamento. Contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Apelação

² <https://portalservicos.senatran.serpro.gov.br/#/veiculos/consultar/detalhes>

da ré. Tarifa de seguro de proteção financeira. Sentença que declarou a abusividade da cobrança. O contrato não prevê a cobrança da referida tarifa. Sentença reformada. Tarifa de avaliação do bem. Tese firmada pelo STJ quando do julgamento do REsp repetitivo nº 1.578.553/SP. Tema 958. 'Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso'. Na espécie, ausente a comprovação da prestação do serviço. Cobrança afastada. Sentença mantida. Tarifa de registro de contrato. Tese firmada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.578.553-SP. Tema 958. 'Validade da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso'. Na espécie, o documento do veículo mostra que o gravame foi registrado no órgão de trânsito. Caso em que houve a efetiva comprovação da prestação do serviço. Cobrança mantida. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido” (Ap nº 1005270-76.2013.8.26.0278, de Itaquaquacetuba, 11ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARINO NETO, j. em 28.2.2019) (grifo não original).

“Revisional de contrato. Sentença de procedência, que declarou a abusividade da cobrança do seguro prestamista, da tarifa da avaliação de bem, assim como do registro de contrato. Insurgência da casa bancária. Seguro de proteção financeira. Cobrança indevida. Ausência de prova, por parte da casa bancária, de que a contratação do seguro se deu de forma livre e voluntária. Consideração do entendimento sedimentado no STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.639.320-SP, sob o rito do recurso repetitivo. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Tarifa de registro de contrato. Ausência de ilegalidade. Consideração do entendimento sedimentado no STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.578.553-SP, sob o rito de recurso repetitivo. Não se vê ilegalidade na cobrança de registro do contrato, que correspondeu a um serviço efetivamente prestado. O gravame foi registrado no órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo. Tarifa de avaliação de bem. Consideração do entendimento sedimentado no STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.578.553-SP, sob o rito de recurso repetitivo. Ausência de ilegalidade na cobrança da

tarifa de avaliação de bem. A instituição financeira exibiu cópia do laudo correspondente, demonstrando que o serviço foi efetivamente prestado. Recurso parcialmente provido” (Ap nº 1004489-65.2017.8.26.0229, de Hortolândia, 18ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HÉLIO FARIA, j. em 14.5.2019) (grifo não original).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença impugnada (fls. 188/200).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do banco réu (fls. 219/231), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pelo autor, de 15% (fl. 199) para 20% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 2.571,84 (fl. 29), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator